



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACORDÃO Nº: 289/2007
PROCESSO Nº: 2005/6010/500256
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 1.443
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: VILANOVA & ARAUJO LTDA
INSC. ESTADUAL Nº: 29.055.966-9

EMENTA: Multa formal. Divergência entre as diversas vias da mesma nota fiscal. Adulteração. Procedente o lançamento.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por maioria, em reexame necessário, modificar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração de nº 2005/001409 em relação ao valor de R\$ 3.943,68 (três mil, novecentos e quarenta e três reais, sessenta e oito centavos), mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Luciene Souza Guimarães Passos e com voto vencedor Delma Odete Ribeiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 06 de dezembro de 2006, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Ângelo Pitsch Cunha.
CONS. VOTO VENCEDOR: Delma Odete Ribeiro.

VOTO: Trata o presente auto de infração de multa formal proporcional ao valor da operação, por adulteração das datas nas vias fixas em relação às 1^{as} vias das notas fiscais de venda a consumidor, série D-1, de nº 001541 e de nº 001499, nos valores de R\$ 7.975,60 e R\$ 5.370,00, respectivamente.

O contribuinte tomou ciência do auto de infração, por ciência direta, no dia 26/09/2005. Decorreu o prazo legal sem que o mesmo haja entrado com impugnação ou quitado seu débito. Foi lavrado termo de revelia, no dia 18/10/2005.

Encaminhado ao contencioso, a julgadora de primeira instância entende que a penalidade aplicada mais condizente com a infração cometida, está fundamentada nos termos do art. 50, inciso IX, alínea "a" da Lei 1.287/01, que corresponde à aplicação do valor de R\$ 30,00 (trinta reais), por documento, julga procedente em parte o auto de infração, condenando a Autuada ao pagamento do valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), modificada a penalidade para os dispositivos acima citados.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A Representação Fazendária manifesta-se pela reforma da decisão prolatada, pela procedência integral do auto de infração. Notificado da sentença e do parecer, a Autuada não se manifesta em tempo hábil. O Chefe do CAT, considerando que é definitiva a decisão de primeira instância, quando esgotado o prazo para o recurso voluntário, sem que este tenha interposto, determina que se dê prosseguimento ao feito, tão somente em relação à parte sujeita ao reexame necessário, no valor de R\$ 3.943,68, relativos ao campo 4.11, como encaminhado pela sentença.

O exame sobre a procedência ou não do lançamento se prende basicamente à análise de duas questões: a primeira como defendido pela julgadora de primeira instância e seguida pelo relator, de que se trata de preenchimento de documentos com incorreções, e que neste caso foram apresentadas duas notas fiscais, com a indicação de datas divergente entre as suas vias. Daí, a sua decisão fundamentada no art. 50, inciso IX, alínea "a" da Lei 1.287/01.

Refuto essa tese, visto que em uma das vias da nota fiscal nº 001499, a data de 28 de fevereiro de 2003, fls. 07, e na outra via, a data de 02 de maio de 2003. A mesma infração foi cometida em relação à nota fiscal nº 001541, com datas de 16 de outubro de 2003 e 20 de fevereiro de 2004, respectivamente. De acordo com o art. 45, inciso II, da Lei 1.287/01, adulterar ou viciar documentos fiscais, ainda que em proveito de terceiros, *in verbis*:

Art. 45. *É vedado ao contrário e ao responsável:*

.....
II – adulterar, viciar ou falsificar livros ou documentos fiscais, ou utilizá-los com o propósito da obtenção de vantagens ilícitas, ainda que em proveito de terceiros.

Neste sentido, entendo que os documentos juntados pelo autuante caracteriza adulteração de notas fiscais, estando corretamente explicitada no contexto 4.1 e tipificada corretamente no campo 4.13.

Em relação à penalidade aplicada pelo autuante, entendo como correta, fundamentada no artigo 50, inciso I, alínea "d", da Lei 1.287/01, senão vejamos:



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Art. 50. *A multa prevista no inciso II do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso.*

I – 30% do valor da operação que:

.....

d) da operação quando a infração se motivar em adulteração, vício ou falsificação de livros ou documentos fiscais, ou a sua utilização com o propósito da obtenção de vantagens ilícitas, ainda que em proveito de terceiros.

Desta forma, entendo que a decisão de primeira instância deva ser reformulada, visto que não há nos autos nenhum elemento que possa descaracterizar a peça vestibular.

Ante o exposto, em reexame necessário, voto pela reforma da decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração de nº 2005001409, em relação ao valor de R\$ 3.943,68 (três mil, novecentos e quarenta e três reais, sessenta e oito centavos), mais acréscimos legais.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 21 dias do mês de março de 2007 .

Presidente

Cons. Voto Vencedor

Representante Fazendário